



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 12/09/2024

Ata nº 68/2024

Às nove horas e trinta minutos do dia doze de setembro do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Amilton Cesar de Oliveira Machado, André Luiz Roncato, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Francisco Panosso, Felipe Faccioni, Gerson Fischmann, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 67/2024, de 10/09/2024, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente em Exercício passou a apreciar o relato do Vogal Ângelo Coelho, na sequência o mesmo, saudou a todos e deu início ao seu relatório. Cooperativa Habitacional do Vale dos Sinos Vale do Paranhana Vale do Taquari e Regão Metropolitana Ltda Cancelamento de ato arquivado NIRE: 4340008969-1 PROCESSO 24/215.056-0 - Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. Relatório: Foi recebido na JUCISRS requerimento administrativo de cancelamento de ato realizado pela empresa Cooperativa Habitacional do Vale dos Sinos Vale do Paranhana Vale do Taquari e Regão Metropolitana Ltda, inscrita no CNPJ n.º 06.212.463/0001-01. Em pedido e-mail de reportado pela assessoria técnica constou que no ato arquivado sob o n.º 10370549, de 03/05/2024 a empresa em destaque inclui anexo de publicação de edital para convocação de Assembleia Geral Extraordinária (AGE), indicando a data de realização da reunião como sendo 19/04/2023. Essa publicação inicial foi formalmente realizada em 09/03/2024. Posteriormente, ao perceber o equívoco com relação à data determinada para a AGE foi realizada uma errata em 13/3/2024 visando a correção da data inicial passando a constar 19/03/2024. Assim, foi ressaltado possível vício administrativo ao passo que a publicação não respeitou o prazo estabelecido no artigo no artigo 38, § 1º, da Lei n.º 5.764/71. Dito isso, foi assegurado o direito de ampla defesa e contraditório à referida Cooperativa, a qual argumentou a intempestividade da impugnação (vide art. 50, da Lei n.º 8.934/94), bem como o regular arquivamento do ato sob fundamento que a Junta Comercial teria validado o ato e que a errata apresentada teve como objetivo apenas correção de mero erro material e que seria a continuação do ato inicialmente praticado sem qualquer alteração no ato convocatório. Por fim, a Assessoria Jurídica manifestou-se pelo provimento. De forma breve, esse é o **relatório. Voto:** Ilustres colegas, o caso em questão necessariamente deve observar os requisitos legais para garantir a segurança jurídica que se espera do ato administrativo. Nessa linha, não há como entender que o erro foi meramente material, uma vez que restou confirmada a inobservância de um prazo previsto em Lei (artigo 38, § 1º, da Lei n.º 5.764/71). Nesse contexto, o ato administrativo deve estar em harmonia com os princípios que regem a administração pública, os quais estão previstos no artigo 37, da Carta Magna. São eles: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Considerando os elementos do expediente é evidente que o ato



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

arquivado pela Cooperativa contrariou os princípios da legalidade, publicidade e eficiência, já que não foi observado o prazo mínimo de 10 dias para convocação da AGE, cuja previsão legal está prevista no artigo 38, §1, da Lei n.º 5.764/71. Conseqüentemente, a publicação tardia e o prazo reduzido da convocação infringiram diretamente os princípios de publicidade e eficiência do ato administrativo. A ordem cronológica dos atos praticados é muito clara, sendo que a empresa em 09/03/2024 convocou a AGE para o dia 19/04/2023 (data equivocada em relação ao ano), passados quatro (04) dias em 13/03/2024 apresentou ERRATA corrigindo a data da AGE que foi realizada em 19/03/2024. Seguindo o raciocínio lógico, a partir da apresentação da errata que efetivamente retificação a informação da data da AGE para 19/03/2024 não foi respeitado o tempo mínimo de dez (10) dias exigidos em Lei, tendo em vista que transcorreram nesse lapso de tempo somente 06 dias. Em meu entendimento mesmo existindo correção por meio de errata, a sequência do procedimento comprometeu a validade do ato administrativo e criou insegurança jurídica gerando um vício insanável. 2 A propósito, Hely Lopes Meirelles em Direito Administrativo Brasileiro destaca que: "a publicidade é condição de eficácia do ato administrativo, e que a falta ou a deficiência de publicidade compromete a sua validade. Segundo ele, a errata é um meio de correção de erros materiais, mas não pode sanar vícios que causem prejuízo ou insegurança jurídica aos destinatários do ato." Além do mais, a controvérsia poderia ter sido evitada se a Cooperativa ao publicar a ERRATA tivesse retificado também a data da realização da AGE observando o prazo mínimo de dez (10) dias. Por fim, a Cooperativa em suas alegações tenta justificar que o arquivamento do ato somente ocorreu após análise da JUCISRS. Porém, como muito bem esclarecido pela Dra. Inês Antunes Dilélio em seu parecer jurídico, pela força da Súmula 473 do STF é possível a Administração Pública rever os atos administrativos quando eivados de vícios. Outrossim, o DREI em suas orientações normativas, como a Instrução Normativa DREI nº 38, estabelece que o descumprimento de requisitos formais e legais essenciais, como a falta de publicidade adequada, é motivo para indeferimento ou cancelamento do ato de registro. Nesse sentido, Senhora Presidente e colegas vogais, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente pedido a fim de deferir o cancelamento do ato arquivado, sob no 10370549, de 03/05/2024, visto que foi praticado sem observar parâmetros indispensáveis para a validade do ato administrativo violando a previsão legal do artigo 38, §1º, da Lei n.º 5.764/71, bem como os princípios de publicidade e eficiência criando um vício insanável ao ato administrativo. Porto Alegre, 11 de setembro de 2024. ANGELO SANTOS COELHO Vogal da JUCISRS. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente informou que passaremos as premiações: Destaque em Registro Avelino Maggioni", fundador das Unidades Desconcentradas UD's no estado do RS. O evento foi realizado durante a Sessão Plenária, na sede da Autarquia. A Certificação foi para os analistas das UD's com maior produtividade do ano de 2022 a 2023. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


CÉLIO LUZ LEVANDOVSKI
Presidente em Exercício


JOSE TADEU JACOBY
Secretário-Geral